



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077544 - CE (2019/0203318-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)- PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA- PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA- PE035477
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO- PE030531
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA- PE016983
JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA- PE035731
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA- PE025823
RECORRIDO : ANTONIO ENILDO SOARES SILVA
RECORRIDO : CELIA MARIA MELO ROCHA
RECORRIDO : FRANCISCO DAZILVAN AUGUSTO
RECORRIDO : GECINA LIMA ZACARIAS
RECORRIDO : JOSE AIRTON DAS NEVES
RECORRIDO : JOSE KEPLER MALAQUIAS CRUZ
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FERREIRA BEZERRA
RECORRIDO : REGINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : ZUMIRA SILVA DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S)- SC007701
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA- CE014458
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTRO(S)- CE019937B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICADOS.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela seguradora com fundamento na ausência de interesse e legitimidade recursal.

2. Recurso especial interposto em 26/11/2018 e concluso ao gabinete em 9/6/2023.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da legitimidade da seguradora para recorrer quando a Justiça Federal reconhece a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF.

III. Razões de decidir

4. De acordo com o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF, após 26/11/2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e

juízo das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a Caixa Econômica Federal (CEF) atue em defesa do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.

5. A fixação da competência da Justiça Federal depende de manifestação expressa de interesse por parte da CEF ou da União, de forma espontânea ou provocada, a quem cabe avaliar a conveniência de intervir na demanda (Súmula 150/STJ).

6. Quando a CEF declara não possuir interesse — por não identificar vínculo com apólice pública (Ramo 66) —, não cabe à seguradora privada suprir essa manifestação ou atuar em seu nome para mantê-la no processo e tampouco para deslocar a competência de modo indevido.

7. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão que declarou a ausência de interesse e legitimidade recursal da seguradora.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077544 - CE (2019/0203318-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)- PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA- PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA- PE035477
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO- PE030531
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA- PE016983
JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA- PE035731
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA- PE025823
RECORRIDO : ANTONIO ENILDO SOARES SILVA
RECORRIDO : CELIA MARIA MELO ROCHA
RECORRIDO : FRANCISCO DAZILVAN AUGUSTO
RECORRIDO : GECINA LIMA ZACARIAS
RECORRIDO : JOSE AIRTON DAS NEVES
RECORRIDO : JOSE KEPLER MALAQUIAS CRUZ
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FERREIRA BEZERRA
RECORRIDO : REGINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : ZUMIRA SILVA DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S)- SC007701
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA- CE014458
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTRO(S)- CE019937B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICADOS.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela seguradora com fundamento na ausência de interesse e legitimidade recursal.

2. Recurso especial interposto em 26/11/2018 e concluso ao gabinete em 9/6/2023.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da legitimidade da seguradora para recorrer quando a Justiça Federal reconhece a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF.

III. Razões de decidir

4. De acordo com o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF, após 26/11/2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e

julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a Caixa Econômica Federal (CEF) atue em defesa do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.

5. A fixação da competência da Justiça Federal depende de manifestação expressa de interesse por parte da CEF ou da União, de forma espontânea ou provocada, a quem cabe avaliar a conveniência de intervir na demanda (Súmula 150/STJ).

6. Quando a CEF declara não possuir interesse — por não identificar vínculo com apólice pública (Ramo 66) —, não cabe à seguradora privada suprir essa manifestação ou atuar em seu nome para mantê-la no processo e tampouco para deslocar a competência de modo indevido.

7. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão que declarou a ausência de interesse e legitimidade recursal da seguradora.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 9/6/2023.

Ação: pelo procedimento comum, ajuizada por ANTONIO ENILDO SOARES SILVA E OUTROS, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual requer a cobertura securitária por vícios de construção nos imóveis financiados pelo SFH (e-STJ fl. 194).

Decisão interlocutória: declinou da competência para a Justiça Estadual em relação aos autores ZUMIRA SILVA DE ARAÚJO CARNEIRO, JOSÉ KEPLER MALAQUIAS CRUZ e REGINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO, por ausência de interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em integrar a lide.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em razão da ausência de interesse recursal e de legitimidade da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS NOS IMÓVEIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INTIMAÇÃO DA CEF PARA MANIFESTAR INTERESSE EM INTEGRAR A LIDE. NEGATIVA EM RELAÇÃO A DOIS AUTORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A SEGURADORA. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo de instrumento manejado pela SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A contra decisão que, em sede de Ação Ordinária, após intimação da CEF, deixou de reconhecer, em relação a dois dos autores, o interesse jurídico dessa

instituição financeira para integrar a lide, determinando, por consequência, em relação a esses autores, o retorno dos autos à Justiça Estadual.

2. Como, na hipótese, eventual admissão da CEF na lide seria feita na condição de mera assistente simples (art. 121 e ss, NCPC), é manifesta a ausência de prejuízo a ser suportado pela seguradora recorrente, faltando-lhe, por isso mesmo, interesse e legitimidade para manejar o presente recurso na forma como preconizada no art. 996 do Novo Código de Processo Civil.

3. Se a magistrada a quo tratou de afastar eventual interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na demanda como assistente simples em relação a dois dos autores, apenas essa empresa pública é quem poderia recorrer do aludido decisor.

4. Precedentes desta Corte Regional (AGTR 0804098-57.2016.4.05.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Coutinho e AG144243/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima).

5. Agravo de instrumento não conhecido. (e-STJ fls. 791-792)

Embargos de declaração: opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 339, 45 e 124 do CPC; 1º e 1º-A da Lei nº 12.409/2011; e 5º da Lei nº 13.000/2014, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que há interesse recursal da seguradora em retificar o polo passivo. Refere que compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como administradora do FCVS, integrar a lide e responder pelas obrigações securitárias vinculadas às apólices públicas do SFH, impondo a remessa à Justiça Federal. Aduz que, reconhecida a ilegitimidade da seguradora, deve haver substituição do polo passivo com a inclusão da CEF. Sustenta que “A intervenção da CEF é imprescindível no caso dos autos. Isto porque, com a natureza pública das apólices contratadas pelos Agravados, em sendo proferida sentença condenatória, o FCVS suportará diretamente toda e qualquer despesa vinculada ao seguro habitacional do SFH, relativamente às apólices públicas do Seguro Habitacional do Ramo 66, ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) responsável pela regulação e cobertura dos sinistros, na qualidade de Administradora do FCVS, tanto na esfera administrativa quanto na judicial” (e-STJ fl. 989). Requer, em síntese, o provimento do acórdão a fim de determinar o retorno dos autos para nova apreciação do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo.

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF da 5ª Região inadmitiu o recurso (e-STJ fl. 1146), dando azo à interposição do AREsp 1.540.439/CE, o qual permaneceu suspenso em razão da afetação do Tema 1011/STF (e-STJ fl. 1284) e, posteriormente, após realização de distinguishing (e-STJ fl. 1342), o recurso foi provido para determinar a sua conversão em especial (e-STJ fl. 1545).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da legitimidade da seguradora para recorrer quando a Justiça Federal reconhece a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Nos autos de ação de indenização securitária por vícios de construção em imóveis contra a empresa SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (recorrente), sobreveio manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes termos:

“IDENTIFICAÇÃO DA APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) E COMPROVAÇÃO DO DÉFICIT PÚBLICO

Após minuciosa análise dos autos e examinando a natureza jurídica da apólice de seguro, constatou-se que entre os contratos, objeto da lide, há contratos que possuem apólice identificadas como de natureza pública (Ramo 66), conforme tela CADMUT e/ou Declaração DELPHOS, em anexo.

Desta forma, de acordo com a Lei Federal nº 12.409 de maio de 2011, é preenchido o primeiro requisito imposto pelo Recurso Repetitivo, a CAIXA identifica a apólice 66 para os contratos contidos no quadro abaixo e, conseqüentemente, vem postular nos autos o seu direito a substituir a Seguradora/Ré, por sucessão processual (artigo 108, do CPC), em relação aos referidos contratos. Entretanto, caso não entenda pela substituição, o que não é de se esperar que seja, ao menos, determinado o seu ingresso na qualidade de assistente simples.

AUTOR CPF MUTUÁRIO CPF ENDEREÇO DO IMÓVEL APÓLICE RAMO DATA LIQUIDAÇÃO
ANTÔNIO ENÍLDO SOARES SILVA (...)
CELIA MARIA MELO ROCHA (...)
FRANCISCO DAZILVAN AUGUSTO (...)
GECINA LIMA AZACARIA (...)
JOSE AIRTON DAS NEVES (...)
MARIA DO CARMO FERREIRA BEZERRA (...)
TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA (...)

Quanto aos **autores abaixo identificados, não foi possível estabelecer o vínculo com a apólice pública, ramo 66, bem como nenhum registro foi encontrado no CADMUT para o imóvel objeto da lide.**

AUTOR CPF MUTUÁRIO CPF Endereço do Imóvel
JOSE KEPLER MALAQUIAS CRUZ (...)
REGINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO (...)
ZUMIRA SILVA DE ARAUJO CARNEIRO (...)" (e-STJ fls. 696-967)

2. Na sequência, o juiz federal reconheceu o interesse parcial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para a instrução e julgamento do processo referente aos autores ANTÔNIO, CELIA, FRANCISCO, GECINA, JOSE AIRTON, MARIA DO CARMO e TEREZINHA, bem como

determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento em relação aos demais autores (JOSE KEPLER, REGINA MARIA e ZUMIRA) (e-STJ fls. 749-751)

3. Contra essa decisão, a seguradora recorrente interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido com fundamento na ausência de interesse e legitimidade recursal.

4. Realizada a breve reconstrução contextual que culminou no presente recurso especial, passa-se ao seu exame.

II. DA DECISÃO ACERCA DO INTERESSE PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

5. Acerca da existência de interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e, conseqüentemente, da competência da Justiça Federal para o julgamento das ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

“Tese:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, **devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa**, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011” (Tema de Repercussão Geral 1011/STF, RE 827996).

6. Tratando-se de seguro habitacional obrigatório de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), **com apólice pública** (Ramo 66), eventual sentença proferida em ação de indenização securitária ajuizada pelo mutuário contra a seguradora tem a possibilidade de atingir o Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS) – administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal).

7. Nesta hipótese, em razão da existência de **apólice pública**, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) poderá ser instada pela seguradora a arcar com os custos decorrentes de eventual condenação. Por esse motivo, é possível reconhecer o **interesse** da CEF e da União no desfecho favorável à seguradora, admitindo-se sua intervenção em defesa do FCVS, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (Tema 1011/STF).

8. Todavia, a fixação da competência da Justiça Federal depende de **manifestação expressa de interesse** por parte da CEF ou da União, a quem cabe avaliar a conveniência de intervir na demanda. Isto é, a indicação do interesse de intervir no processo pode ocorrer de forma espontânea ou provocada, mas é prerrogativa da autoridade federal, cuja declaração é indispensável para o deslocamento da competência.

9. Com efeito, compete às próprias entidades federais e à Justiça Federal (Súmula 150/STJ) aferir a existência de interesse jurídico, inclusive quanto à eventual vinculação ao FCVS. Lado contrário, ausente apólice pública, não há interesse da CEF em integrar a lide.

10. Desse modo, uma vez que a CEF declara não possuir interesse — por não identificar vínculo com apólice pública (Ramo 66) —, não cabe à seguradora privada suprir essa manifestação ou atuar em seu nome para mantê-la no processo e tampouco para deslocar a competência de modo indevido.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

11. Considerando o exposto, deve ser mantido o acórdão que reconheceu a **ausência de interesse e legitimidade da seguradora** para recorrer da decisão do Juízo que remeteu parcialmente os autos à Justiça Estadual após a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no sentido de que não houve identificação de vínculo com apólice pública em relação a determinados autores, in verbis:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 827.996/PR (Tema 1.011), consolidou, em linhas gerais, o entendimento de que “após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011”.

Ocorre que, no caso presente, quem interpôs o agravo de instrumento foi a seguradora. Isso considerado, esta douta 4ª Turma possui o entendimento que a **seguradora não tem legitimidade para recorrer da decisão do juízo de origem que reconheceu a inexistência de interesse da CEF na lide, sendo certo que apenas a instituição financeira poderia recorrer em defesa de seu interesse em participar do polo passivo da demanda.**

Não há prejuízo a ser suportado pela seguradora recorrente pela manutenção da decisão agravada, portanto, ausente o seu interesse e legitimidade para recorrer neste ponto. Nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento 00005770620174050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgado em 26/10/2021.” (e-STJ fl. 1344)

12. Destarte, não há violação aos dispositivos indicados nas razões do recurso especial, mas, ao contrário, observância à previsão dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, segundo os quais “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

13. Por fim, acrescente-se que não impede o julgamento deste processo e tampouco altera a sua conclusão a pendência de julgamento dos Temas 50 e 51/STJ, acerca da forma específica de intervenção da CEF nos processos referentes ao Tema 1011/STF (se assistência simples, com fulcro no art. 121 do CPC, ou se assistência litisconsorcial, conforme art. 124 do CPC).

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

14. Por fim, verifica-se que a parte recorrente não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.728/SP, Terceira Turma, DJe 5/10/2022 e AgInt no REsp n. 1.972.586/PA, Quarta Turma, DJe 25/8/2022.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Incabível a majoração de honorários sucumbenciais, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0203318-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.077.544 / CE

Números Origem: 00016842220164050000 00042741920164058100 16842220164050000
42741920164058100

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
ADVOGADOS : CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ADVOGADA : JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
ADVOGADA : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
RECORRIDO : ANTONIO ENILDO SOARES SILVA
RECORRIDO : CELIA MARIA MELO ROCHA
RECORRIDO : FRANCISCO DAZILVAN AUGUSTO
RECORRIDO : GECINA LIMA ZACARIAS
RECORRIDO : JOSE AIRTON DAS NEVES
RECORRIDO : JOSE KEPLER MALAQUIAS CRUZ
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FERREIRA BEZERRA
RECORRIDO : REGINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : ZUMIRA SILVA DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADOS : MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE014458
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTRO(S) - CE019937B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da
Habitação - Seguro**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

CANCELAÇÃO 2019/0203318-0 - REsp 2077544

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0203318-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.077.544 / CE

C54251655149191147138@ 2019/0203318-0 - REsp 2077544